



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Goiânia**  
Gabinete da 29ª Vara Cível



Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 18/10/2023 14:14:17

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**Processo nº:** 5669693-49.2023.8.09.0051

**Requerente(s):** Wanessa Palmeira Simões De Lima Assis

**Requerido(s):** Nei Castelli

### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, proposta por **WANESSA PALMEIRA SIMÕES DE LIMA ASSIS, LARYSSA SIMÕES DE LIMA ASSIS e PEDRO HENRIQUE SIMÕES DE LIMA ASSIS**, viúva e filhos de Frank Alessandro Carvalhaes de Assis, respectivamente, em prejuízo de **NEI CASTELLI**, todos qualificados.

Relatam os autores, em síntese, que Frank Alessandro Carvalhaes de Assis foi assassinado pelo demandado em 28 de outubro de 2020, conforme sentença condenatória constante na mov. 01.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para: a) fixar e determinar o imediato pagamento de pensão mensal, no importe de 15,15 salários mínimos, para cada autor; b) impor, aos bens listados no item 4.2 da inicial (mov. 01), todos de propriedade do demandado, a restrição tal que impeça, enquanto necessário for, a alienação dessas dez propriedades, bem como a incidência de oneração sobre as mesmas, qualquer que seja a sua natureza, determinando, *ipso facto*, a expedição de ordem ao Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Mamborê (PR), via CNIB, ou, subsidiariamente, que anote, por averbação ou registro, o que couber, nas respectivas matrículas imobiliárias, o protesto dos requerentes quanto a qualquer espécie de alienação ou ônus que se queira a eles destinar, tudo visando garantir o futuro pagamento da indenização nestes autos postulada.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, do Estatuto Processual Civil, os requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela são a evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado



útil do processo e, ainda, a ausência do perigo de irreversibilidade da decisão.

Ainda, preleciona o art. 301, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, própria ao estágio atual da coisa litigiosa instaurada, verifica-se que as certidões de nascimento e casamento encartadas junto à inicial demonstram o vínculo conjugal e paterno dos autores com a vítima, Frank Alessandro Carvalhaes de Assis, e, de igual modo, a sentença condenatória constante da mov. 01 evidencia a responsabilidade criminal do requerido pelo crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima mencionada, fatos que atestam a probabilidade do direito requestado, a teor do que preceitua o art. 948, inciso II, do Código Civil, *in verbis*:

*"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*(...)*

*II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."*

De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano necessário à concessão da tutela pleiteada, porquanto os documentos carreados na mov. 01 evidenciam a dependência econômica entre os autores e o falecido, e, de igual modo, a necessidade imediata de fixação e exigência das pensões pleiteadas, considerando que os demandantes comprovaram possuir despesas mensais elevadas, mormente com as mensalidades das faculdades cursadas pelo segundo e terceiro requerentes e com os materiais necessários aos cursos, expensas que não podem ser satisfeitas por aqueles, considerando que não auferem renda, por serem estudantes, e, de igual modo, não podem ser supridas somente com a renda auferida pela primeira requerente, genitora dos demais, como se vê do contracheque anexado junto à exordial.

Por oportuno, confira-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À VIÚVA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. Deve ser concedida a benesse da gratuidade de justiça na esfera recursal para o recorrente que comprova satisfatoriamente sua hipossuficiência. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito pleiteado, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC/15). Estando presentes os requisitos, deve ser mantida a decisão que determinou ao condutor do veículo que, ao que tudo indica, causou o acidente de trânsito, o pagamento de pensão mensal em favor da viúva da vítima do sinistro." (TJ-MG - AI: 10000220616122001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022).**

No que diz respeito ao *quantum* a ser fixado, mostra-se razoável a fixação do valor correspondente a 15,15 salários-mínimos, pleiteado pelos autores, ante à comprovação das despesas mensais feita na mov. 01.

Ainda, no que diz respeito ao pleito "a.2.", formulado na exordial, verifica-se, da análise das certidões atualizadas do imóveis descritos na inicial, de propriedade do demandado, que este efetuou prenotação para registro de requerimento de integralização do capital social dos referidos imóveis, o que evidencia a possibilidade de dilapidação do patrimônio em questão pelo requerido, restando evidenciado, pois, o



risco ao resultado útil do processo, o que justifica a concessão de tutela cautelar para salvaguardar o direito dos requerentes.

A propósito, confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido liminar de arresto de bens imóveis dos executados. Dilapidação patrimonial verificada. Executados que transferiram os imóveis via doação a terceiros (familiares) após a citação no processo de execução. Integralização de outros imóveis em capital social de empresa familiar. Nítida intenção de dilapidação patrimonial, suficiente para permitir o arresto cautelar dos imóveis. Demonstração do risco de insolvência e de tentativa de dilapidação do patrimônio pelo devedor. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 139, inc. IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 22258241120218260000 SP 2225824-11.2021.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 18/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2022). Grifei.*

É o que basta.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** e, de consequência: 1) fixo, até posterior deliberação deste juízo em sentido contrário, as pensões mensais e sucessivas no patamar de 15,15 salários-mínimos, para cada autor, a serem pagas pelo demandado todo no primeiro dia útil do mês vigente, sob pena de bloqueio judicial; 2) decreto a indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas 13.886, 13.887, 13.888, 13.905, 13.906, 13.907, 13.908, 13.909, 13.910, e 13.911, no Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê (PR), até o julgamento final do mérito.

Remetam-se os autos à CENOPES, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias, via CNIB, para o cumprimento da presente decisão.

De igual modo, OFICIE-SE ao responsável pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, cientificando-o do teor da presente decisão, para anotar a restrição de transferências das propriedades mencionadas, até o deslinde do processo.

No mais, CITE-SE o demandado e intimem-se as partes para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada na **data informada pela Serventia**, no 1º CEJUSC de Goiânia – Goiás.

Fica ciente o requerido de que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada, em que não se logre êxito.

Ressalto que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, I, Código de Processo Civil)

A parte poderá constituir representante, inclusive advogado (a), para atuar em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, do Código de Processo Civil).

Frustrada a conciliação, decorrido *in albis* o prazo para contestar ou apresentada contestação, manifeste-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Após, no prazo de 15 (quinze dias), especifiquem os sujeitos processuais as provas que pretendem



produzir ou se desejam o julgamento antecipado do mérito.

Por fim, pelos documentos acostados aos autos, **DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes**, tendo em vista que restou comprovado que não possuem condições financeiras para arcar com as custas iniciais sem o prejuízo de seu sustento.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**José de Bessa Carvalho Filho**  
Juiz de Direito  
(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 18/10/2023 14:14:17

